



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.836 - SP (2009/0103991-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOARES DE MELO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 24/11/2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), consolidou o entendimento de que *"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'."*

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 23 de março de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.836 - SP (2009/0103991-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rossi Residencial S/A, à ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...)

A prevalência do Código Civil sobre o CTN na questão afeta aos juros moratórios, na repetição de indébito tem acolhimento jurisprudencial, conforme se depreende dos acórdãos do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (...)

Como se vê em ambos os acórdãos fora considerado que na ação de repetição de indébito os juros moratórios fluem a partir da citação, de acordo com o previsto no art. 1º, da Lei 4.414/64, afastando a incidência do art. 167, parágrafo único do CTN (ao contrário do que constara no v. acórdão recorrido).

(...)

A Agravada pretende no manejo da rescisória, a reforma do contido na r. sentença (proferida na ordinária de repetição de indébito nº 615/97, 10ª Vara da Fazenda Pública), para o fim de que os juros moratórios, devidos na restituição da quantia indevidamente apropriada, fluam a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), e não a partir da citação, como fora estabelecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se configurara violação ao parágrafo único do art. 167 do CTN pela singela circunstância de que a questão fora exaustivamente debatida pela Agravada (Fazenda Estadual), ao longo da ação ordinária de repetição de indébito, no bojo dos seguintes expedientes processuais por ela apresentados: embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário, e agravos de despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário (dos. 1/3 e 5/6, da contestação).

(...)

Da mesma forma que o fisco, o contribuinte que efetuou o pagamento a ser repetido ficou indevidamente despossuído do seu capital, de forma que para se evitar tratamento não isonômico (art. 5º, caput e 150, II, CF-88) e enriquecimento ilícito, deveriam os juros moratórios incidir a partir de cada desembolso indevido.

(...)" (fls. 371/374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.200.836 - SP (2009/0103991-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada é de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É esta a letra do acórdão recorrido:

"(...)

Cinge-se a discussão aqui, no entanto, tão-só ao termo a quo dos juros, sustentando a demandante cabível em suma a rescisão do julgado porque violou literal disposição da lei, amparando-se o pedido nos artigos 485, V c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

*É relevante de pronto assinalar que na realidade deixou a matéria de ser expressamente apreciada no acórdão que se busca rescindir, **conquanto seja inescandível que a questão relativa ao termo inicial dos juros** foi objeto de impugnação na apelação da ré na ação de repetição de indébito e em todos os recursos que nela depois também se deduziu (fls. 113/168 e 215 e seguintes).*

E em que pese tal ocorrência e a firme oposição da autora que pugna pela manutenção dos juros dizendo que haveria prevalência do Código Civil e de outros diplomas que coligiu sobre o Código Tributário Nacional na hipótese, com tal posicionamento não é dado convir.

*Além de se tratar de disposição de legislação especial de regência que diferentemente do que se quer prevalece sobre as invocadas pela autora, segundo o princípio - *lex specialis derogat generali* - há de se considerar que estando a ação supedaneada em violação de lei que foi posta em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate, ocorrente a omissão questionada cabível o seu suprimento em sede rescindenda porque evidenciada a falha ou o defeito comporta agora seu exame que antes não se verificou.

(...)

Acresça-se ainda que como não é dado olvidar os juros moratórios em ação de repetição de indébito são sempre devidos, contados do trânsito em julgado e à razão de 1% ao mês, segundo torrencial e iterativa jurisprudência (...)" (fls. 289/291 - nossos os grifos).

Por primeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, está a recorrente em que o acórdão teria sido omissos quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, relativas à isonomia de tratamento quanto à questão do termo inicial dos juros moratórios na ação de repetição de indébito, de modo que deveria se dar a partir da citação e, não, do trânsito em julgado da sentença.

Entretanto, ao que se tem dos autos, a questão foi decidida pelo Tribunal **a quo**, com base na existência de lei especial que rege a matéria, bem como de acordo com a jurisprudência majoritária sobre a questão (o trânsito em julgado da sentença é o termo inicial dos juros moratórios, nas ações de repetição de indébito).

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão qualquer a ser suprida em sede de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto isso, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que *"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'."*

E tal entendimento restou consolidado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.086.935/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 24/11/2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008).

É esta a sua ementa:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1086935/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008).

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ENCARGO DE 20% – TAXA SELIC – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SÚMULA 83 DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento segundo o qual o encargo de 20%, estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, é sempre devido nas Execuções Fiscais propostas pela União, não podendo ser cumulado com a verba honorária que seria fixada na Execução ou nos embargos do devedor, tendo em vista que aquele encargo abrange, não só as despesas administrativas, como também os honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, 'na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.' (REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1132924/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL

1. **É pacífico nesta Corte o entendimento de que, na repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão. Entendimento consolidado no REsp 1.086.935/SP, julgado nos termos da Resolução STJ 08/08 e do art. 543-C do CPC.**

2. **Recurso especial provido.**" (REsp 1084568/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 46, II DO CPC. ARGUMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDO PELO RECURSO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA N. 188/STJ. RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTE.

1. Mantém-se a decisão agravada quanto a questão sobre a qual não houve impugnação no agravo regimental.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ. Tema sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1077441/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0103991-6

AgRg no
Ag 1200836 / SP

Números Origem: 6021475001 6021475102 6021475800 6151997

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOARES DE MELO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SOARES DE MELO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 23 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária